



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.002557/2003-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.128 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente JUSTINIANO PRADO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

RETENÇÃO INDEVIDA DE IR SOBRE VERBAS DE PDV ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 DE 2005. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PRAZO DECENAL. DECISÃO DO STJ NO RESP 1.002.932 SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

Em conformidade com a decisão do STJ no REsp nº 1.002.932, proferida em sede de recurso repetitivo, no caso de retenções indevidas de imposto de renda sobre verbas percebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária, ocorridas antes do advento da Lei Complementar nº 118 de 2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do indébito deve observar a contagem de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador.

IRPF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). RETENÇÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS.

Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de demissão voluntária (PDV), o valor a ser restituído deverá ser atualizado a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, considerando como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à correção do indébito tributário consubstanciado na retenção indevida na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, a partir do mês subsequente à citada retenção.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/46) interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) de fls. 32/38, a qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte referente à restituição de Imposto de Renda (diferença decorrente de aplicação da taxa Selic a menor que a devida) referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 8/10).

Inicialmente, por sua precisão e clareza adotamos como relatório a narrativa constante do acórdão da DRJ em Belém/PA (fls. 33/35):

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de parcelas de valor retido indevidamente, correspondente a sua atualização pela incidência da taxa Selic durante a período do mês subsequente da retenção (Janeiro/1998) até a data da entrega tempestiva da Declaração (Abril/1998), referente ao pedido de demissão voluntária (PDV), conforme documento de Fls. 02/04.

O pleito do sujeito passivo foi analisado pela DRF Belém, a qual exarou o PARECER SEORT/DRF/BEL Nº 935, fls. 16/17, e Despacho Decisório de fl. 18, ambos de 21/10/2011, que indeferiu o pedido de restituição, em decorrência do mesmo ter sido protocolado fora do prazo decadencial (01/08/2003, fls. 02/04).

O documento supracitado foi encaminhado ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme fl. 02, que por oportuno abaixo se reproduz:

“JUSTINIANO PRADO DE CARVALHO, brasileiro, casado, ex-funcionário da Petrobrás, CPF nº 024.041.842-53, CI 1008886 SSP/PA, residente e domiciliado na Rod. Arthur Bernardes, 55111, Bairro Sacramenta, CEP 66.120-590, Belém (PA), Telefone 091-2332931, por intermédio do procurador que este subscreve (mandato em anexo), com escritório na Rua 28 de Setembro, nº 75, Bairro Comércio, CEP 66019-100, Belém-PA, telefone (91) 225-3566, para onde solicita sejam dirigidas todas as comunicações e correspondências, vem, com o devido acatamento, perante V. Sa., solicitar que seja determinada a RESTITUIÇÃO de Imposto de Renda (diferença decorrente de aplicação da taxa SELIC a menor que a devida), pelas razões de fato e de direito que se seguem:” (Grifei).

Conforme AR de fl. 20, os referidos documentos foram devolvidos pelos Correios com o seguinte **“MOTIVO DE DEVOLUÇÃO”**: MUDOU-SE.

A DRF/Belém, através do Edital de Intimação nº 020/2011, fl.21, considerou o sujeito passivo devidamente cientificado do teor dos documentos ao norte mencionados, havendo o processo sido encaminhado ao Arquivo (30/11/2012 – fl. 22). (grifos nossos)

Em 02/07/2012, o sujeito passivo solicitou o desarquivamento do processo, fl. 24, apresentando, em 18/07/2012 a Manifestação de Inconformidade de fls. 26/30, onde, em síntese, alega o seguinte: (grifos nossos)

- 1) Argüi preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade;
- 2) Quanto ao Mérito, aduz que solicitou a restituição de Imposto de Renda exigido sobre sua indenização recebida em decorrência de adesão ao PDV - Programa de

Demissão Voluntária. Foi efetuada essa restituição, mas com cálculo a menor da taxa SELIC.

Assim, pretende o requerente a restituição dessa diferença de taxa SELIC em relação à que deveria ser legalmente calculada;

3) Esclarece que, em relação ao ano calendário de 1998 o interessado teve R\$9.578,62 de Imposto de Renda retido pelas Fontes Pagadoras Fundação Petros (R\$1.603,49) e Petróleo Brasileiro S/A (R\$7.975,13), sendo que R\$6.926,34 se referem a imposto retido por saída voluntária I.R.S.V., ou seja, por indenização recebida em janeiro/1998 em decorrência de seu desligamento pó (sic) adesão ao PDV - Programa de Demissão Voluntária;

4) Foi restituído o valor original de R\$8.174,49, por meio da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, ano-calendário de 1998, com juros pela taxa SELIC a partir de abril/1999, quando o correto seria calcular a taxa SELIC da parcela de R\$6.926,34 (retenção indevida sobre o valor de indenização por PDV - Pedido de demissão Voluntária) a partir de janeiro/1998 e o restante R\$1.248,15 (retenção devida, compensável ou restituível na Declaração de Ajuste Anual) a partir de abril/1999. A atualização pela Taxa SELIC foi totalmente efetivada nos termos do art. 16 da Lei nº 9.250/95, art. 62 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 22/96, quando em relação ao valor de R\$6.926,34 o correto seria aplicar o art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95;

5) O Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 935/2011 e Despacho Decisório da DRF/BEL, de 21/10/2011, fundamentaram o indeferimento do pedido de restituição em decorrência do pedido ter sido protocolado fora do prazo decadencial, na forma estabelecida pelo art. 168 do CTN;

6) O prazo para se pedir a restituição do indébito tributário no caso destes autos já se encontra com entendimento pacificado;

7) Ao elaborar as normas sobre PDV (IN SRF nº 165/98, IN SRF nº 004/99, AD SRF nº 003/99, ADN COSIT nº 07/99 e NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/99) a SRF trata ora corretamente como restituição de indébito ora como restituição por Declaração de Ajuste Anual (original ou retificadora);

8) Em determinados casos há necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual (Original ou Retificadora), mas esta tem por finalidade apenas facilitar o cálculo do valor do imposto a ser restituído. Contudo, jamais tal procedimento formal poderá modificar o cálculo previsto em Lei para a atualização da restituição de tributo pago indevidamente;

9) Ao tratar o caso como de "IRRF compensável com o devido na Declaração de Ajuste Anual" a Secretaria da Receita Federal contraria direitos do contribuinte (Direito de Petição, Direito ao acréscimo de juros pela SELIC desde a data da retenção indevida e não apenas a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual);

10) Se a restituição for efetuada através da Declaração de Ajuste Anual (original ou retificadora) o acréscimo de juros pela SELIC será calculado a partir da data prevista para a entrega dessa Declaração, ou seja, a partir de abril de 1996 (Lei nº 9.250/95, art. 16);

11) Se a restituição for efetuada através do regular pedido de restituição de tributos pagos indevidamente (art. 66, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.383/91), como realmente é o presente caso, a atualização será calculada a partir da data do pagamento indevido, ou seja, a partir de 24/02/95 (vide Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em anexo), conforme claramente determinado no art.39, § 4º, da Lei nº 9.250/95;

12) Assim sendo, deve ser acatado o pedido de complementação da taxa SELIC (por imputação) através deste processo (regular processo de restituição), constituindo a DIRPF (original ou retificadora) mero instrumento de demonstração do montante exato a ser restituído;

13) Finalmente, solicita o requerente que lhe seja restituída a diferença de IR no valor de R\$ 1.562,70, acrescidos de juros à taxa SELIC contados a partir janeiro/1998 até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 66, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.383/91, e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de junho de 2013, a 2ª Turma da DRJ em Belém (PA) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa do acórdão nº 01-26.442 - 2ª Turma da DRJ/BEL, a seguir reproduzida (fl. 32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA.

Não encontra amparo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações na pessoa e no domicílio profissional do procurador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 5/7/2013 (AR de fl. 41), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/7/2013 (fls. 42/46), com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Discute-se nos presentes autos, tão-somente, o termo inicial e final de incidência da taxa Selic, incidente sobre o imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

O Recorrente requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com o acréscimo da taxa Selic a partir da data da retenção do imposto e não da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual.

A decisão de piso negou o pedido de restituição do contribuinte sob o argumento de o mesmo ter sido protocolado fora do prazo decadencial, na forma estabelecida pelo artigo 168 do CTN¹.

¹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

O prazo para a extinção do direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo indevidamente pago, sujeito ao lançamento por homologação, foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.002.932. Julgado em 25/11/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória por este Colegiado, por força do § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015).

No caso concreto, a retenção indevida de imposto de renda retido na fonte ocorreu sobre verbas percebidas em janeiro de 1998, consoante documento de fl. 7. Sendo assim, consubstanciam-se em antecipações de pagamentos, aperfeiçoando-se o fato gerador do tributo em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, quando se pode apurar eventual existência de pagamento indevido ou a maior, expirando o prazo do direito de pleitear restituição até **31/12/2008**.

O Recorrente informou que já recebeu a restituição sobre os valores retidos indevidamente de modo que, no pedido protocolado em **1/8/2003**, requer somente a complementação da restituição do imposto que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária, no valor de R\$ 6.926,34, a partir do cálculo da restituição com a utilização da taxa Selic considerando a data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual. Ampara seu direito na disposição contida no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzida:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Ocorre que tal disposição foi alterada pelo artigo 73 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos:

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Neste sentido, o artigo 896 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999, vigente à época dos fatos, estabelecia a regra para a correção dos valores retidos indevidamente:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).

É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que após 31 de dezembro de 1997, como é o caso em tela, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Nesta perspectiva, assim dispõe a Súmula CARF nº 60:

Os juros aplicados na restituição de valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser calculados a partir da data do recebimento dos rendimentos, se ocorrido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, ou a partir do mês subsequente, se posterior.

O Recorrente alega que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual entende não se tratar de imposto apurado em declaração de ajuste anual. Neste ponto, utilizamos como razão de decidir excerto do voto do Ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, no Acórdão nº 104-19.788, sessão de 29 de janeiro de 2004:

(...) a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, nada mais foi que um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não opção do requerente, razão pela qual não procede o argumento de que o presente processo se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

É de se ressaltar, que ao determinar a revisão do lançamento à própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que o imposto de renda retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era indevido.

Ora, se o imposto é indevido por dedução lógica ele é indevido desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível a tese defendida pela autoridade julgadora de Primeira Instância de que este imposto se tomou indevido por ocasião da declaração anual.

Além do mais, a legislação de regência prevê atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos, desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça.

Nessa linha de raciocínio, não há dúvidas que se o rendimento, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado, acrescido dos juros SELIC.

Como também não há dúvidas, que os rendimentos tributáveis, são passíveis de pagamento de imposto de renda, ainda que possam gerar restituição por isenção quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Porém, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

Assim, nos termos da legislação vigente e em relação ao caso concreto, o valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre verbas indenizatórias deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, considerando como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à correção do indébito tributário consubstanciado na retenção indevida na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, a partir do mês subsequente à citada retenção.

Débora Fófano dos Santos